



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000225918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012333-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CM ESTADUAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 11 de março de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46179

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012333-76.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CM ESTADUAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

AGRAVADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Autora falecida no curso do processo. Cessão de crédito e pretensão de levantamento de valores. Sem necessidade de inventário e partilha para a habilitação dos herdeiros, providência, no entanto, indispensável para o levantamento de valores. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso parcialmente provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 11 de julho de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Juliana Brescansin Demarchi Molina, em cumprimento de sentença sobre o recebimento do Adicional de Local de Exercício - ALE, que indeferiu a habilitação direta dos sucessores da exequente Jeanette Veríssimo Ribeiro e condicionou o levantamento de valores a prévio inventário e partilha dos bens da extinta, embargos de declaração rejeitados em 07 de janeiro de 2025, fls. 11/19.

Buscam os agravantes a habilitação direta dos herdeiros legítimos, homologando a cessão de setenta por cento do precatório e consequente levantamento dos valores, com dispensa de inventário ou partilha de bens.

Recurso respondido.

É o relatório.

Crédito cedido, pretensão de habilitação dos sucessores da credora falecida no curso do processo, Jeanette Veríssimo Ribeiro e levantamento

com dispensa de inventário e partilha de bens, origem, fls. 190/192.

Os herdeiros podem ser habilitar nos autos, mesmo sem inventário, no entanto indispensável para ulterior levantamento de valores, pois o que se transmite aos herdeiros é a parte líquida da herança, depois de satisfeitas eventuais obrigações do espólio, além da eventual incidência do imposto de transmissão, cujo recolhimento é exigido no inventário, como já decidiram Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

(...) EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO, PELOS HERDEIROS, DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE INTERESSADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. **A certidão de óbito constante dos autos informa ter o de cujus deixado bens e herdeiros (fl. 1.244), o que impossibilita o levantamento direto pelos requerentes, nos termos da Lei n. 6.858/1980, exigindo-se a ação de inventário, ainda que tenha havido renúncia ao bem por alguns dos herdeiros.** 3. Agravo regimental improvido (AgRg no ExeMS 7.388/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. **Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.** 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido (AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

*Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária. Valores deixados pelo Espólio, com consequente pedido de levantamento dos herdeiros apenas com a habilitação nos autos, sem comprovação da qualidade dos ora titulares do crédito e percentuais da partilha. Agravo manejado contra a decisão que indefere o pleito. Desprovemento de rigor. **A habilitação direta dos herdeiros por si só não garante o direito ao levantamento dos valores devidos ao falecido, porquanto o montante devido integra o universo patrimonial deste. Necessidade de sobrepartilha, se já houver encerrado o inventário.** Precedentes jurisprudenciais. R. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento 2243660-94.2021.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credor falecido no decorrer do processo. Habilitação e levantamento requerido pelos herdeiros. Insurgência destes contra determinação de que comprovassem a abertura de inventário ou arrolamento de bens. Cautela escoreita. **Ausência de prova segura da inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Certidão de óbito que menciona bens a inventariar. Decisum que preserva o direito de eventuais herdeiros e a transmissibilidade correta do precatório, saneia eventuais inconsistências e permite aferir a incidência ou não de eventual ITCMD.** Precedentes. Decisão agravada que não encerra ilegalidade ou abuso que justifique sua revisão. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2139216-10.2021.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).*

*PROCESSUAL CIVIL. Execução de sentença. Falecimento do autor no curso do processo. Sucessão processual. Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores. Pedido de levantamento de valores indeferido, condicionando-o à realização de partilha prévia. Irresignação dos agravantes. Insubsistência. **Apesar de admissível a substituição processual para habilitação, a teor dos arts. 110, e 778, § 1º, II do CPC, há impossibilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC).***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta Corte e desta Câmara. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 2210599-48.2021.8.26.0000; Relator: Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

Destarte, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso, para permitir a habilitação direta dos herdeiros, condicionado o levantamento de quaisquer valores à comprovação da abertura de inventário ou partilha.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012333-76.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 7ª VFP – Juíza Juliana Brescansin Demarchi Molina.

Agravante: CM ESTADUAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Agravada: CBPM - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.182.5

Declaro voto parcialmente divergente.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida nos autos de incidente de precatório,² que indeferiu o pedido de habilitação direta requerida pelas partes que não possuem inventariante nomeado, e condicionou o levantamento dos valores pertencentes ao espólio de Jeanette Veríssimo Ribeiro, inclusive nos casos de cessão de crédito, a formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido em inventário.

Sustenta, em síntese, que detém 70% dos créditos que foram cedidos pelos herdeiros da credora falecida; a partir do óbito a herança é transmitida de forma automática aos herdeiros, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 1.784 do Código Civil; a habilitação é possível nos termos do art. 110 do CPC, cujo procedimento está previsto no art. 687 e seguintes.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, para impedir qualquer levantamento de valores referentes ao precatório que não pela agravante, e ao final o provimento do recurso, com a habilitação dos herdeiros

¹ Fls. 201/207, autos de origem.

² Feito nº 0012697-35.2016.8.26.0053/03

e homologação da cessão de 70% do precatório em seu favor.

Recurso recebido sem antecipação da tutela recursal, informações dispensadas, com resposta da Fazenda do Estado.³

Votos vencedores dos eminentes Desembargadores Edson Ferreira e Souza Meirelles, 2º e 3º Juízes, respectivamente, que deram parcial provimento ao recurso.

Fundamentação

Pretende a CM Estadual Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, detentora de 70% dos créditos cedidos pelos herdeiros de **Jeanette Veríssimo Ribeiro**, parte falecida no curso do processo, sua habilitação nos autos e levantamento de valores devidos; o pedido de habilitação o de levantamento foram indeferidos.

Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio **ou** os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º.

Segundo o citado § 2º, inc. II, se falece o autor (aqui, credora), habilitar-se-ão o espólio ou os herdeiros. E o art. 687 trata da habilitação por morte de qualquer das partes.

Promovida a habilitação, na forma da lei, prosseguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora, em substituição ao primitivo credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da

³ Despacho, fls. 112/113; contrarrazões, fls. 119/122.

habilitação.

Em suma, a habilitação não pode ser negada.

Por outro lado, se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso, é razoável que se transfira o depósito judicial à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em curso para o qual se possa transferir valores para efeito de rateio entre os herdeiros, basta a habilitação para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos.

Desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados (hipótese na qual também é possível estabelecer reserva de bens), não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.

Trago à colação decisão do STJ sobre o tema (negritei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar

consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo.

2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).

3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Também há qualificada corrente deste E. Tribunal de Justiça que tem se posicionado nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA FERROVIA PAULISTA S.A. (FEPASA) – RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO AO AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DO ESPÓLIO DA PARTE COEXEQUENTE À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE. 1. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, na via judicial ou extrajudicial. 2. Possibilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento da habilitação de

herdeiros da parte coexequente falecida, Hermelinda Lopes Camargo, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da titularidade do crédito; b) concessão do prazo de 30 dias, para a apresentação e indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário. 6. Decisão, recorrida, reformada, para autorizar para autorizar que a habilitação deferida permita o levantamento de valores depositados nos autos, em favor da parte coexequente, falecida, (Hermelinda Lopes Camargo), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Espólio da parte coexequente, Hermelinda Lopes Camargo (representado pelos respectivos herdeiros e sucessores), provido. **(Agravo de Instrumento 2377426-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025).**

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Recurso manejado pelo herdeiro habilitado da exequente falecida contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo a quo condicionou o levantamento de crédito a apresentação de inventário e consequente partilha – Provimento de rigor – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Inteligência dos artigos 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. **(Agravo de Instrumento 2004206-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025;).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Hilda Vicente Rozato para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou

decisão judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de abertura de inventário para levantamento de valores depositados em nome da falecida. III. Razões de Decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores. 4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, dispensando formalidades adicionais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de inventário para levantamento de valores por herdeiros habilitados. 2. Prestígio à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024. **(Agravo de Instrumento 2360075-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/01/2025).**

Se se admite a habilitação dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário, pouco ou nada adianta a habilitação no processo de cumprimento de sentença.

Leis não contêm (não devem conter) elementos inúteis; devem ser interpretadas em conjunto, de modo sistemático, segundo os fins a que se destinam; certas disposições legais, notadamente as de procedimento, como aqui, servem à realização do direito material em sua plenitude; pois, não faz sentido uma disposição legal exigir determinado procedimento (habilitação de espólio ou sucessores) para nada, por mera e inútil formalidade.

Na medida em que se admite a habilitação dos herdeiros, inclusive no caso de cessão de crédito (como aqui), exigir abertura de inventário

e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo jurídico que pode ser evitado; prolonga e encarece a prestação jurisdicional e a realização do direito material.

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido: ⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – **Precedentes do STJ** e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido (Agravado de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maurício Fiorito**; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022).

Em face do exposto, meu voto dava provimento ao recurso para, sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados, afastar a exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio à habilitação, inclusive no caso de cessão de crédito, e ao levantamento dos valores devidos à servidora exequente Jeanette Verissimo Ribeiro. Prevaleram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR SORTEADO (VENCIDO, EM PARTE)

⁴ Negritei e grifei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	29CF4F96
6	13	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A02B24D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2012333-76.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.